

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. Dr. Pinotti)

Acrescenta parágrafo ao art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 511 do Decreto - lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo quinto:

“Art. 511.....

.....
§ 5º Permanecem em sua categoria profissional, com iguais direitos, os que em situação de desemprego involuntário, decorrente da despedida arbitrária ou sem justa causa, mantiverem condições oriundas da profissão, em situação de procura de emprego, por até um ano após a homologação do ato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O agravamento da crise econômica, que é inquestionável, perdura e intensifica seus trágicos efeitos sobre as famílias dos trabalhadores assalariados.

Após anos de experimentalismo neoliberal, pressionado por mudanças estruturais, subjugado pelos fluxos de capital que impõem aberturas comerciais às economias vulneráveis, a fim de livremente jogar com a especulação financeira, o mercado de trabalho acumula, atualmente, no Brasil, taxa de informalidade superior ao estoque de empregos com registro em carteira.

A indesculpável ausência de visão estratégica capaz de instituir políticas públicas, instaura o círculo vicioso que os indicadores não cansam de registrar.

Em fevereiro de 2004, além de anunciar um crescimento negativo de 0,2% do PIB, em 2003, o IBGE, por meio de sua Pesquisa Mensal de Emprego mostrou que no primeiro mês de 2004, a taxa de desocupação ficou 0,8 ponto percentual acima da de dezembro último (10,9%) e estável em relação a janeiro de 2003 (11,2%), enquanto que o rendimento médio caiu 6,2% em relação a janeiro de 2003.

É a perversidade desse quadro que nos estimula à apresentação da matéria, simples e de fácil apreciação, porém, de imenso alcance no sentido de contribuir para diminuir os terríveis resultados do desemprego sobre as famílias dos trabalhadores.

Sabemos que somente com desenvolvimento econômico estruturado e duradouro teremos de volta os milhões de empregos que todos almejam, e que políticas compensatórias, mesmo quando bem vindas, não conseguem barrar a dinâmica macroeconômica que é a verdadeira causa do problema.

Ocorre que há, sim, muito a ser feito, e com urgência, por esta Casa, especialmente, com matérias que sirvam para eventualmente modificar dispositivos da legislação que pioram as relações de emprego, criando situações de desproteção e desamparo.

O artigo 511, da CLT, um dos pilares da atual legislação trabalhista e sindical, dispõe sobre o conceito de categoria econômica, para tratar dos empregadores e categoria profissional, no caso dos empregados.

O *caput* e os seus quatro parágrafos conseguem cobrir satisfatoriamente, com elegância e rigor, os elementos de uma realidade passada, infelizmente perdida no mercado de trabalho, quando o alvo era o pleno emprego.

Hoje, a contundência conjuntural está a cobrar de todos rápidas e eficazes medidas, que possam agir prontamente para impedir mais sofrimento e miséria, como uma consequência inexorável da realidade, tão clara e evidente, na recente pesquisa do IBGE:

Em janeiro, estimou-se em 2,4 milhões o número de pessoas buscando trabalho nas seis Regiões Metropolitanas investigadas pela Pesquisa Mensal de Emprego, sendo 47,5% destes na de São Paulo. Entre os desocupados, 54,4% eram mulheres, 45,6% eram homens e 18,6% estavam procurando o primeiro trabalho. Os jovens, ou seja, a população com menos de 24 anos de idade, representavam 46,5% dos desocupados. As pessoas responsáveis pelas famílias eram 25,9% dos desocupados, e foram 29,8% em janeiro de 2003. Com relação ao tempo de procura, 41,7% estavam procurando trabalho por um período superior a 31 dias. Em janeiro do ano passado 39,0% dos desocupados tinham pelo menos o 2º grau completo, mas em janeiro último eles já representavam 42,2%.

Por eles e para eles, este nosso Projeto, para o qual rogamos a adesão de todos os nobres Deputados desta Casa: a matéria destina-se a viabilizar pronta e efetiva proteção aos milhões de empregados que, despejados do mercado formal por despedida imotivada, se vêem de uma hora para outra completamente desprotegidos, abandonados à própria sorte, condenados ao seguro-desemprego, cassados em sua condição profissional e nos direitos assegurados na Convenção Coletiva ou nos Acordos Coletivos de Trabalho.

O teor do parágrafo a ser acrescentado ao *caput* do mencionado dispositivo, em nada o descaracteriza ou enfraquece, senão que permite, por um período de até um ano, a todos os empregados vitimados por uma despedida arbitrária, a proteção do sindicato da categoria, inclusive, o direito de permanecer sindicalizado e em pleno gozo das conquistas e vantagens

vigentes na Convenção Coletiva, desde que permaneça na população economicamente ativa, ainda que na condição de desocupado.

Para os institutos que pesquisam o mercado de trabalho – IBGE e DIEESE, principalmente -, não sai da PEA aquele que, involuntariamente desempregado, mantém-se em procura de emprego, que é a situação da maioria dos pesquisados.

Então, não deve ser a CLT, que tão bem o acolhe e protege, um obstáculo para que esse trabalhador se mantenha na PEA.

Se puderem merecer o amparo de sua entidade, permanecendo como sujeitos detentores de direitos na negociação coletiva promovida pelo sindicato junto à representação econômica, ainda que por prazo determinado, os desempregados estarão fortalecidos para a cada vez mais difícil procura de emprego, uma vez que mantidos na categoria profissional e no alcance da ação sindical.

Estamos certos da melhor acolhida e pronta adesão dos nossos pares nesta Câmara dos Deputados visto tratar-se de proposição que melhora sensivelmente a vida dos desempregados no País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Dr. Pinotti

2004.173